



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.445 - SP (2013/0408311-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ficou demonstrada com clareza a maneira pela qual o v. acórdão teria violado o dispositivo legal indicado no Recurso Especial, incidindo ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.445 - SP (2013/0408311-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)**
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ e 284, do STF.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o "*apelo nobre preenche todos os requisitos previsto no art. 26, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 541 do Código de Processo Civil*", e que apontou de forma precisa as razões e fundamentos da violação a legislação infraconstitucional. Afirma não haver necessidade do revolvimento fático-probatório.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.445 - SP (2013/0408311-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)**
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ficou demonstrada com clareza a maneira pela qual o v. acórdão teria violado o dispositivo legal indicado no Recurso Especial, incidindo ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.445 - SP (2013/0408311-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A defesa do agravante argumenta que restou demonstrada a violação ao artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Todavia, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tal dispositivo, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284, do STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, negou provimento ao apelo defensivo, que pleiteava a anulação da sentença, pois comprovadas a autoria e materialidade, bem como deu parcial provimento ao apelo Ministerial para exasperar a reprimenda por se tratar de agente "duplamente reincidente" mantendo, no mais, a sentença condenatória, o fez nos seguintes termos (fls. 616/619):

"Bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 07/08, 21/30, 45/47, 50/51, 96/97, 124/127, 165/179, 205/217, 269/285, 308/315, 351/359 e ... 368/373.

(...)

Não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Portanto, impossível falar-se em condenação contrária à prova dos autos, uma vez que houve, tão somente, opção pela versão aduzida pelo Parquet, que evidenciou o animus necandi do agente."

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao singelo argumento de que deve esta Corte Superior revalorar indícios de autoria e materialidade colhidos na fase do inquérito para despronunciar o agravante, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 61.369/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 408, CAPUT, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA DESPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa aos artigos 408, caput, do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, é matéria eminentemente fática, porquanto cabe ao julgador ordinário, ao analisar os fatos e as provas coligidas aos autos, definir se, de fato, existem elementos suficientes para manutenção da decisão de pronúncia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1088605/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, julgado em 27/03/2012, DJe 18/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408311-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.445 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002050096283 2050096283 24405 90000131720058260050

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GILBERTO RAMOS FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS : CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.